



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111810-20.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYA SHARON GOUVEA DE FREITAS, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1111810-20.2024.8.26.0002

APELANTE: AYA SHARON GOUVEA DE FREITAS

APELADO: BANCO VOTORANTIM S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9133

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de liminar improcedência. Irresignação da demandante. JUSTIÇA GRATUITA. Concessão do benefício à apelante, ante a comprovação da hipossuficiência econômica. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Afastamento da improcedência liminar da demanda. Os pedidos formulados na petição inicial versam, também, sobre matéria fática, e não apenas de direito. A análise da legalidade das tarifas impugnadas depende da comprovação da efetiva prestação do serviço, nos moldes do Tema 958 do STJ. Diante da necessidade de produção probatória, ainda que documental, conclui-se pela inaplicabilidade do art. 332 do CPC. Sentença anulada. Prejudicadas as demais alegações. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 35/38), cujo relatório se adota, que julgou liminarmente improcedentes os pedidos formulados em ação revisional movida por AYA SHARON GOUVEA DE FREITAS em face de BANCO VOTORANTIM S/A.

Em suas razões recursais (fls. 129/143), a demandante requer, inicialmente, **(i)** a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta, em suma, **(ii)** que a liminar improcedência da ação violou o artigo 332, incisos I e II, do CPC, ensejando a anulação da r. sentença. Reitera, ainda, as teses deduzidas na petição inicial, ou seja, **(iii)** a nulidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, cadastro e avaliação do bem; **(iv)** a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência; **(v)** a abusividade da taxa de juros cobrada; **(vi)** a necessidade de recálculo das parcelas; e **(vii)** a restituição dos valores considerados abusivos considerando-se os juros pactuados no contrato.

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Contrarrazões (fls. 285/299).

É o relatório.

De início, concedo o benefício da justiça gratuita à demandante, ante a comprovação de sua hipossuficiência econômica (fls. 21/25).

No mais, a apelação comporta parcial provimento.

Insurge-se a demandante contra sentença que julgou liminarmente improcedente o pleito de revisão de contrato de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo.

A despeito das alegações de mérito e do entendimento adotado pelo juízo *a quo*, deve ser afastada, de ofício, a improcedência liminar.

Embora a sentença faça alusão a entendimentos consolidados na jurisprudência, como súmulas e temas firmados em sede de recursos repetitivos ou repercussão geral, há a necessidade de se examinar o caso concreto, na medida em que a inicial versa, também, sobre matéria fática, e não apenas de direito.

Especificamente quanto às tarifas de cadastro, registro e de avaliação do bem, o entendimento do STJ em sede de recursos repetitivos é no sentido de ser devida a cobrança caso haja comprovação da prestação do serviço, o que ressalta a necessidade de produção probatória do caso.

Nesse sentido, o item 2.3 do Tema nº 958 do STJ:

*“(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. **abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado**; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”* (destaque nosso)

Desse modo, diante da eventual necessidade de produção probatória, ainda que documental, conclui-se pela inaplicabilidade do art. 332 do CPC.

Nesse sentido:

*“Apelação. Ação revisional. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Alegação de cláusulas e cobranças abusivas. **Improcedência liminar. Inaplicabilidade do art. 332 do CPC. Matéria que necessita de regular contraditório e de eventual produção de provas. Sentença ora anulada. Recurso provido**” (TJSP; Apelação Cível 1013786-29.2023.8.26.0248; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024) (destaque nosso).*

Assim, não se vislumbrando hipótese de improcedência liminar, e não estando madura a causa para julgamento por este Tribunal (art. 1.013, § 3º, do CPC), a sentença deve ser anulada, prosseguindo-se o feito com a citação do réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento em parte ao recurso** para: **(i)** anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o exercício adequado do contraditório e eventual produção de provas, prejudicado o recurso; **(ii)** conceder à demandante os benefícios da justiça gratuita, prejudicadas as demais alegações.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR